

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG GABINETE

LEI N° 3.904, DE 08 DE JULHO DE 2024.

DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PRÓPRIO SITUADO NO LOCAL DENOMINADO FURNAS NO MUNICÍPIO DE CAMPOS GERAIS – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O Povo do Município de Campos Gerais, por seus representantes legais que compõem a Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais dispostas na Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:
- Art. 1º Fica desafetado do domínio público e autorizada a concessão de direito real de uso do terreno situado na localidade Furnas, com aproximadamente 3,6642 ha, pertencente a matrícula 19.401, confrontando com Município de Campos Gerais, matrícula 11.394 (antigo Lixão), Luiz de Araújo Andrade, matrícula 08746, Rui Luiz Leão e Rodovia Campos Gerais MG a Alfenas MG (BR-369), para o fim específico de edificação e funcionamento de empresas.
- Art. 2º A concessão de direito real de uso será efetivada mediante a celebração de contrato administrativo, precedido de projeto e licitação, nos moldes da Lei Orgânica Municipal e da lei de licitações, até o limite da área desafetada.
- Art. 3º A concessão de que trata o artigo 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da assinatura do contrato administrativo, sendo assegurado ao concessionário, caso cumpra com todos os requisitos dispostos nesta Lei, à conversão em doação, mantendo-se a cláusula legal de utilização do referido bem para os fins a que destina esta Lei.
- § 1º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, através de Lei específica, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.
- § 2º Transcorrido o prazo que trata o caput desse artigo, caso não cumpridos todos os requisitos e não sendo o caso de prorrogação, o imóvel retornará à posse do município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao cofre público.
- § 3º O Concessionário terá um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura do contrato administrativo, para se instalar no local, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, a requerimento e desde que haja concordância do Poder Executivo.
- **Art.** 4º A entidade concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venha a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG GABINETE

- Art. 5º A concessão da área autorizada por esta Lei será extinta nas seguintes hipóteses:
 - I Ao final do prazo determinado ou de sua prorrogação, quando houver;
 - II Antes do prazo determinado, de comum acordo entre as partes;
 - III a qualquer tempo:
- a) em caso de destinação parcial ou total da área cedida para terceiros, sem autorização do Município;
 - b) em caso de descumprimento das disposições e finalidades previstas nesta Lei.
- **§ 1º** As benfeitorias porventura realizadas no imóvel, pela empresa concessionária, incorporar-se-ão ao mesmo imóvel, sem qualquer espécie de direito a retenção ou indenização por elas.
- § 2º Fica expressamente proibida a alienação do imóvel a terceira pessoa ou a realização de sucessão comercial/empresarial, locação, sublocação, garantias, cessão ou arrendamento, sob pena de imediata reversão do imóvel ao Município de Campos Gerais, inclusive com as benfeitorias já realizadas, sem qualquer direito de indenização e/ou retenção pela Concessionária.
- Art. 6º As despesas de implantação, manutenção, conservação, segurança, água, energia elétrica, esgotamento, telefonia, contratação de pessoal, seguros, inclusive danos contra terceiros, dentre outras obrigações relacionadas ao bem imóvel dado em cessão e sua destinação ou utilização, são de inteira e exclusiva responsabilidade da empresa.
- Art. 7º A presente concessão de direito real de uso possui como contrapartida, além de outras passiveis de previsão no edital de licitação, a obrigação de elaboração de projeto de recuperação de solo da área do antigo aterro sanitário municipal (lixão), imóvel de matrícula 11.394, situado ao lado do imóvel cedido, contemplando as ações abaixo descritas que deverão ser iniciadas no mesmo prazo descrito artigo 3º, parágrafo 3º desta lei e concluídas no prazo máximo de 3 anos, ressalvadas as ações que devem ser executadas durante todo o período do contrato administrativo de cessão de direito real de uso:
 - a) Limpeza do terreno para que facilite a entrada para a execução do projeto com consequente cobertura das valas já encerradas com no mínimo 60 cm de terra;
 - b) Terraplanagem do local;
 - c) Análise recente de solo;
 - d) Correção do solo, de acordo com a análise de solo;
 - e) Adubação da área;
 - f) Plantio de uma cultura forrageira para auxiliar no aumento da fertilidade do solo e descompactação de solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG GABINETE

- g) Plantio de gramínea, para ajudar na reconstrução do solo e recuperação de degradação;
- h) Implantação de um viveiro de mudas de árvores nativa e cercamento da área total com cerca viva da espécie "sanção do campo" ou outra espécie análoga;
- i) Implantação de vigilância

Art. 8º As despesas decorrentes da lavratura do competente documento público, bem como o seu registro e demais emolumentos, correrão por conta da Concessionária, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos Gerais-MG, 08 de julho de 2024.

Miro Lúcio Pereira Prefeito Municipal